

Apelação nº 0301771-52.2015.8.24.0039, de Lages
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. QUEBRA DA CADEIRA QUE ESTAVA NO INTERIOR DA CASA BANCÁRIA PARA ESPERA DOS CLIENTES, O QUE OCASIONOU A QUEDA DO DEMANDANTE GERANDO-LHE LESÕES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. ART. 14 DO CDC.

O CDC, em seu art. 14, imputa a responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviço para reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, pelo que responde independente de culpa.

DANOS MATERIAIS. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO AUTOR QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA.

Não comprovado nos autos que o demandante necessita de tratamento futuros, e pretendendo ele ver-se ressarcido dos valores necessários à sua consecução, é de rigor o indeferimento desta pretensão.

PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZOS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES NA CÂMARA.

O abalo moral sofrido pelo autor em decorrência do infortúnio é presumível, porque, além de ter despendido tempo para resolver os problemas gerados pela falha na prestação do serviço do requerido, viu-se privado de trabalhar.

Verifica-se, portanto, que além dos transtornos ocasionados ao requerente, o fato também acarreteu vergonha e constrangimento por ter caído da cadeira e ficado com as pernas para cima na frente de diversas pessoas que se encontravam no local naquele momento, vindo a sofrer lesões grave que, inclusive, o deixaram temporariamente incapacitado para o trabalho.

QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PEDIDO DE MINORAÇÃO *VERSUS* MAJORAÇÃO. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DO BOM

SENSO QUE, ALIADOS ÀS FUNÇÕES DA PAGA PECUNIÁRIA, QUAIS SEJAM AMENIZAR A DOR SOFRIDA (COMPENSATÓRIO) E INIBIR NOS EPISÓDIOS LESIVOS (REPRESSORA), IMPORTAM EM AUMENTO DA PAGA PECUNIÁRIA.

O *quantum* da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas do ofensor e do ofendido, como também o grau da culpa e a extensão do dano, de modo que possa significar uma reprimenda, para que o agente se abstenha de praticar fatos idênticos, sem ocasionar um enriquecimento injustificado para a vítima.

JUROS CORRETAMENTE FIXADOS.

Tratando-se de ilícito gerador de dano moral, os juros de mora fluem a partir da ocorrência do evento danoso, consoante o enunciado da Súmula nº 54 do STJ e art. 398 do Código Civil. A atualização monetária, de seu turno, tem incidência a partir da data de fixação do valor estabelecido em condenação (Súmula nº 362 do STJ).

RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DO DEMANDADO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0301771-52.2015.8.24.0039, da comarca de Lages 3ª Vara Cível em que é Apelante/Apelado Banco Santander Brasil S/A e Apelado/Apelante Samuel Moreira Amaral.

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso do demandado e dar parcial provimento ao do autor, nos termos do voto do relator. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Fernando Carioni, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Marcus Túlio Sartorato.

Florianópolis, 13 de setembro de 2016.

Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes, autor e demandado, respectivamente, da sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Samuel Moreira Amaral contra Banco Santander S.A., a qual julgou procedente, em parte, os pedidos deduzidos, rejeitando o pedido de danos materiais e condenando o demandado a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (20.01.2015).

O autor alega que o acidente no estabelecimento demandado é fato incontroverso; por isso, deve ele responder objetivamente pelo fato, devendo, assim, responder pela existência de prejuízos materiais decorrentes do tratamento médico, inclusive futuro.

Diz que o Código Civil, em seu art . 950, garante ao ofendido ser ressarcido pelas despesas com tratamento até o final de sua convalescença, incluindo as despesas futuras; logo, possível a condenação do demandado a tal pagamento, caso tais despesas se mostrem necessárias.

Alega que, no caso dos autos, os documentos juntados demonstram as sérias dimensões das lesões no ombro do autor e que, de fato, não há como determinar de modo definitivo as consequências do ilícito.

Advoga que os documentos juntados comprovam a necessidade da continuidade do tratamento.

Postula, portanto, a reforma da sentença para que o demandado seja condenado a custear o tratamento médico futuro, cujo montante deverá ser aferido em posterior liquidação de sentença.

Também requer a majoração dos danos morais (fls.134/145).

Por sua vez, o demandado pretende se eximir da responsabilidade que lhe fora imputada e, conseqüentemente, do dever de indenizar o autor mo-

ralmente pelos fatos narrados na exordial.

Sustenta que não há como se lhe imputar um ônus para o qual não concorreu, eis que a queda do demandante foi mera fatalidade; por isso, é possível afirmar que não praticou nenhum ato com intenção de causar danos.

Requer a reforma da sentença para afastar a condenação imposta ou, caso mantida, que os juros incidam a partir da data do arbitramento ou a partir da citação.

Contrarrazões às fls. 149/151 e 152/156.

Este é o relatório.

VOTO

1. Preenchidos os requisitos legais, conheço dos recursos.

2. Breve retrospectiva dos fatos

Cumpra esclarecer, primeiramente, a situação que ensejou a propositura da presente ação.

Em 20 de janeiro de 2015, o demandante, na companhia de sua namorada, foi até a agência do Banco Santander na cidade de Lages, situada na rua Presidente Nereu Ramos, 128, Centro, e ao sentar na cadeira disponibilizada para clientes aguardarem atendimento, ela rompeu sua estrutura (fls. 38/40), devido à má condição de conservação, ocasionando a queda do demandante.

O fato acarretou lesão no ombro esquerdo do demandante (lesão no manguito rotador – hipertrofia cápsulo ligamentar e edema subcontral), de modo que, em virtude do ocorrido, ficou incapacitado para o trabalho, inclusive obteve o benefício do auxílio doença do INSS (fl.34).

Devido ao fato, teve, também, que se submeter a tratamento médico com sessões de fisioterapia.

3. Responsabilidade objetiva - ato ilícito

Defende o demandado que inexistente qualquer irregularidade em sua conduta, não havendo ato ilícito a ensejar reparação do dano moral, eis que não agiu com culpa.

O demandado possui obrigação de garantir a segurança de seus clientes, impedindo que fato dessa natureza ocorram em suas dependências.

A propósito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, impunha a responsabilidade objetiva ao fornecedor do serviço para reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, pelo qual responde independente de culpa.

Ainda, o § 1º do artigo citado reza que:

O serviço è defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais :

I- o modo de seu fornecimento.

De se esclarecer que o seu § 3º elenca as hipóteses em que a responsabilidade objetiva será afastada, não tendo a ré diligenciado na demonstração de quaisquer delas (inexistência de defeito na prestação do serviço).

Ademais, considerando-se a índole essencialmente consumerista decorrente de relação jurídica estabelecida entre as partes, verifica-se a incidência do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

No caso, o vício de qualidade na prestação do serviço ressoa evidente, já que ficou demonstrado que o sinistro ocorreu por conta da má conservação da cadeira localizada dentro do estabelecimento da demandada, destinada à espera dos clientes, o que acarretou a queda do auor quando o móvel cedeu sua estrutura deslocando-se para trás, o que ocasionou lesões.

Relata a testemunha ouvida à fl. 109 que a cadeira localizada no interior do banco cedeu tão logo o demandante sentou para aguardar atendimento, acarretando desequilíbrio e a queda dele no chão, vindo este a bater com a cabeça na parede, bem como braço e ombro, ficando com as pernas para cima. Declara, ainda, que não havia nenhum aviso ou obstáculo impedindo que os clientes sentassem na referida cadeira.

Assim, é evidente que o demandado, ora apelante, não observou as regras básicas de segurança, ou seja, atuou com culpa, de modo que o acidente se consumo porque não foi diligente na conservação do móvel, assim como não colocou nenhuma sinalização de que estava com defeito.

Então, ante a transgressão de regras por parte do demandado, o

qual incumbia manter um local seguro para seus clientes, com conservação dos móveis ou colocação de placas de sinalização para avisar que havia defeito na cadeira, mas não o fez, fica demonstrada a culpa e, por conseguinte, a responsabilização desta pelo ato ilícito praticado.

Portanto, mantenho a sentença.

4. Danos materiais

Não há dúvida quanto à ocorrência do sinistro nas dependências do demandado, uma vez que tal fato foi devidamente comprovado e confirmado nos autos, conforme acima visto.

O cerne da questão, desta forma, reside em verificar a responsabilidade do demandado pelos danos materiais que alega o autor ter sofrido.

O autor apela do fato de o demandando não ter sido condenado em danos emergentes, já que ficou comprovado nos autos a necessidade da continuidade do tratamento. Entende, portanto, que o apelado deve custear seu tratamento médico futuro, cujo montante deverá ser aferido posteriormente em liquidação de sentença.

Todavia, não lhe assiste razão.

No caso, referente aos alegados gastos com despesas médicas, nada veio aos autos dando conta de que o demandante-apelante despendeu algum valor para a recuperação de sua saúde ou mesmo que existe previsão de tratamento futuro que exija algum dispêndio.

Por esta razão, e tendo em conta que era seu ônus comprovar a existência de tais despesas (realizadas ou a se realizar), a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil/73, a indenização é indevida.

Calha anotar:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PLEITO DA RÉ PARA QUE SEJA PERMITIDO O ABATIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DO VALOR DA CONDENAÇÃO REFERENTE AOS DANOS MORAIS. SENTENÇA NESTES EXATOS TERMOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RE-

CURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE TÓPICO. MOTORISTA QUE INVADE VIA PREFERENCIAL SEM AS CAUTELAS DEVIDAS E INTERROMPE O TRAJETO DE MOTOCICLETA QUE SEGUIA EM SUA MÃO DE DIREÇÃO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES ESTAMPADAS NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DEPOIMENTOS PRESTADOS. ALEGADA CULPA DO PRIMEIRO AUTOR (DERCILIO MAFRA) SEM QUALQUER SUPORTE PROBATÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. OBSTRUÇÃO DO TRÁFEGO QUE PREPONDERA SOBRE EVENTUAL EXCESSO DE VELOCIDADE. RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA/LITISDENUNCIADA ATÉ O LIMITE ESTABELECIDO NO CONTRATO. COBERTURA DE DANOS CORPORAIS. DANOS MORAIS INCLUSOS NESTA CATEGORIA. SEGURADORA QUE SOMENTE SE EXIMIRÁ DO PAGAMENTO EM CASO DE EXPRESSA ANUÊNCIA DO SEGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. ABALO COMPROVADO DIANTE DA DOR SOFRIDA POR OCASIÃO DO INFORTÚNIO E DA SEQÜELA DELE ADVINDA (FRATURAS E CICATRIZES). AUTORES, ADEMAIS, QUE NECESSITARAM DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR E CIRURGIA REPARADORA. MANUTENÇÃO. INSURGÊNCIA NO TOCANTE AO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO (R\$ 50.000,00). QUANTIA ESTIPULADA EM DESACORDO COM OS CASOS ANÁLOGOS DECIDIDOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MINORAÇÃO PARA R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), DISTRIBUÍDOS IGUALMENTE ENTRE OS AUTORES. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DAS DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS QUE COMPETIA AOS AUTORES. EXEGESE DO ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ARTIGO 20, § 3º E ALÍNEAS, DO CPC. CAUSA QUE NÃO EXIGIU TRABALHO EXTRAVAGANTE NEM O ESTUDO DE QUESTÕES COMPLEXAS. NECESSIDADE, TODAVIA, DE VALORIZAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELO CAUSÍDICO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DOS AUTORES E DA RÉ DESPROVIDOS. RECURSO DA LITISDENUNCIADA PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

No tocante às perdas e danos, deve permanecer íntegra a decisão atada, uma vez que os autores não comprovaram o valor despendido para realização de cirurgia em membro inferior do segundo autor, inexistindo motivo para condenar a parte ré à indenização por danos materiais.

(Apelação Cível nº 2010.082468-3, de Itaja, rel. Des. Marcus Tulio Sartoro)

Portanto, mantenho inalterada a sentença que negou a indenização por danos materiais. O pedido de majoração da indenização por danos morais será analisado juntamente com o recurso do demandado.

5. Danos morais

Em suas razões, o banco rechaça a ocorrência dos danos morais, os quais foram fixados na sentença em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É consabido que o dano moral consiste em prejuízo de natureza não patrimonial capaz de afetar o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, à imagem, à liberdade, à vida ou à incolumidade física e psíquica.

De outra parte, não é qualquer ofensa aos bens jurídicos supracitados que gera dever indenizatório, sendo imprescindível que a lesão moral apresente certo grau de magnitude, de modo a não configurar simples aborrecimento.

A propósito, explica Carlos Alberto Bittar:

Na prática, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio e, sua situação jurídica, moral econômica, emocional ou outras, suportou ela consequências negativas advindas do ato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente.

(Reparação civil por danos morais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 129/130)

In casu, o abalo moral sofrido pelo autor em decorrência do infortúnio é presumível, porque, devido ao ocorrido, sofreu dor, humilhação, angústia, vergonha, ou seja, há prova nos autos da dor física e psíquica a qual foi submetido, considerado todos os transtornos decorrentes desse tipo de acontecimento, causando-lhe imenso desgosto e aflição.

Verifica-se, portanto, que, além dos transtornos ocasionados ao requerente, o fato também acarreou vergonha e constrangimento por ter caído da cadeira e ficado com as pernas para cima na frente de diversas pessoas que se

encontravam no local naquele momento, vindo a sofrer lesão grave que, inclusive, o deixou temporariamente incapacitado para o trabalho.

Ora, evidente o abalo anímico suportado pelo autor que, além de ter despendido tempo para resolver os problemas gerados pela falha na prestação do serviço do requerido, viu-se privado de trabalhar.

Ademais, para além do prejuízo psíquico suportado, impende salientar o fato de ter o autor contratado advogado, vindo a juízo, enfim, tomado uma série de providências desgastantes em razão da conduta negligente do banco demandado, que, apesar de possuir imensa capacidade técnica e organizacional, não adotou as cautelas necessárias à segurança de seus clientes.

Assim, fica evidenciado o dever do requerido indenizar o dano moral causado ao autor.

6. *Quantum*

O demandado alega que o valor arbitrado, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mostrou-se excessivo no caso em comento.

Em contrapartida, o autor requer a majoração do valor arbitrado em sentença, sob a fundamentação que tal valor melhor se amoldaria ao caráter pedagógico da condenação imputada ao demandado

Em virtude da inexistência de parâmetros legais para fixação da verba indenizatória, prepondera na doutrina e jurisprudência o entendimento de que o arbitramento da indenização pelo magistrado levará em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade além de analisar as peculiaridades do caso concreto.

Estabeleceu-se, ainda, a necessidade de analisar-se não só as possibilidades financeiras da parte ofensora - pois a reprimenda deve ser proporcional ao seu patrimônio material, para que surta efeito inibitório concreto -, mas igualmente da parte ofendida, pois o Direito não tolera o enriquecimento sem

causa.

Outrossim, importante salientar que, em casos tais, a indenização arbitrada guarda, além do caráter compensatório pelo abalo de crédito e a imagem causado pelo ato ilícito praticado, também o caráter pedagógico e inibitório, vez que visa precipuamente coibir a continuidade ou repetição da prática pelo supermercado demandado.

Portanto, o montante indenizatório a ser fixado deve respeitar as peculiaridades do caso, levando-se em consideração a capacidade financeira das partes, a extensão do dano impingido ao autor (art. 944 do CC) e o grau de aviltamento dos valores social e constitucionalmente defendidos (art. 1º, II e III, da CF; art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro) da dignidade humana e cidadania, tudo conforme a gravidade da ofensa.

Da análise do caso concreto, vê-se, de um lado, o demandado, com grande capacidade técnica e organizacional, que não tomou as cautelas necessárias, negligenciando na segurança dos seus clientes.

De outro lado, tem-se o autor que, em virtude da conduta negligente do requerido, foi indevidamente constrangido e sofreu lesão grave em razão da queda ocorrida no estabelecimento do banco demandado.

Nesse viés, curial observar a proporcionalidade entre o ato ilícito praticado e os danos morais *in re ipsa* suportados pela parte autora, de modo a compensá-lo de forma razoável e proporcional à extensão do dano à sua dignidade, bem como imprimir o necessário caráter inibitório e pedagógico visando evitar conduta reincidente por parte do banco.

Assim, ponderadas as particularidades do caso concreto, sopesando-se os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, majoro a condenação a título de danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

7. Termo *a quo* dos juros de mora

Pugna o demandado pela alteração do termo *a quo* dos juros de

mora incidentes sobre a indenização por danos morais para a data da citação.

Sem razão.

Isso, porque os juros moratórios decorrentes de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

8. VOTO é no sentido de conhecer dos recursos, negar provimento ao recurso do demandado e dar parcial provimento ao do autor para majorar a indenização relativa aos danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Este é o voto.